



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.724530/2012-61  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2302-000.311 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de julho de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** VENDRAMI REFEIÇÕES RÁPIDAS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão acerca da exclusão do contribuinte do SIMPLES.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 10920.724530/2012-61  
Resolução nº **2302-000.311**

**S2-C3T2**  
Fl. 601

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo os seguintes créditos tributários lançados:

*AI 37.337.523-9: Contribuição devida pelos **segurados**, no valor total de R\$ 181.234,93, consolidado em 12/2012 (competências até 12/2008);*

*AI 37.337.524-7: Contribuição devida pela **empresa e GILRAT**, no valor total de R\$ 509.969,63, consolidado em 12/2012 (competências até 12/2008);*

*AI 37.337.525-5: Contribuição destinada aos **Terceiros** (Salário Educação FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), no valor total de R\$113.005,83, consolidado em 12/2012 (competências até 12/2008).*

Consta dos autos que a recorrente foi excluída do Sistema de Tributação Simplificada – SIMPLES NACIONAL (processo nº 10920.723722/2012-50 – Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 87 de 6 de dezembro de 2012), com efeitos a partir do ano de 2007 e também que a houve a baixa de CNPJ da empresa Sui Lan Aparecida, com data retroativa à sua abertura, tendo em vista a configuração de que a sua abertura teria consistido em mera manobra de “transformação” da filial em suposta empresa independente (Sui Lan Aparecida), que se mostrou inexistente de fato (processo nº 10920.722969/2011-78 – baixa de CNPJ - Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 68 de 24 de agosto de 2012).

Até o procedimento fiscal, constavam dos dados da Receita Federal do Brasil as seguintes formas de tributação das “empresas”:

Empresas:	Ano:	2006	2007	2008	2009	2010
VENDRAMI REF		Simple Federal	NORMAL L.Presum.	Simple Nacional	S.Nacional	Simple Nacional
SUI LAN A VENDR	Abertura: 10/2007		Simple	S.Nacional	S.Nacional	NORMAL-L. Presumido

Foram utilizados os seguintes códigos de levantamento:

Código	Descrição	FPAS	Multa %
BI	CONTRIB INSS SEGURADO BIERG	5150	75
I	CONTRIB INSS SEGURADOS BIERG	5150	150
SU	CONTRIB NAO DECL GFIP C INDIV	5150	75
U	CONTRIB NAO DECL GFIP C INDIV	5150	150
SL1	CONTRIB SUI LAN A V REINKE SE	5150	75
SL2	CONTRIB SUI LAN A V REINKE SE	5150	150
JC	PATRONAL NAO DECL GFIP C INDIV	5150	75
J	PATRONAL NAO DECL GFIP C INDIV	5150	150
FP1	PATRONAL NAO DECLARADA GFIP SE	5150	75
FP2	PATRONAL NAO DECLARADA GFIP SE	5150	150

4.1 O levantamento “**FP1 – PATRONAL NÃO DECLARADA GFIP SE**”, ainda **FP2, JC e J**, são referentes à contribuições, apuradas sobre remunerações registradas na folha de pagamento, que não foram informadas na GFIP na totalidade, portanto da parte contributiva patronal, no período de 01/08 a 06/10 de sua unidade conhecida por **Xangai**, cujas multas estão descritas em nosso item 15 deste. Neste levantamento a folha de pagamento é a que dá suporte aos seus registros contábeis, apresentadas a esta auditoria.

4.2 O levantamento “**SL1 – CONTRIB SUI LAN A V REINKE SE**”, ainda **SL2, SU e U**, são referentes à contribuições, apuradas sobre remunerações registradas na folha de pagamento, da unidade conhecida por **Biergarten**, que não foram informadas na totalidade na GFIP da autuada, sendo a parte dos segurados e contributiva patronal, no período de 11/07 a 06/10, com as multas descritas em nosso item 15 deste. Neste levantamento os valores das folhas de pagamento foram tomados por **aferição indireta**, isto é com lançamento por arbitramento das contribuições, uma vez que não tinham suporte na contabilidade da autuada, com vistas nos §§ 3º e 6º do art. 33 da lei 8.212/91. Estes segurados empregados, da unidade **Biergarten**, já tiveram registro na filial encerrada, no livro próprio, CNPJ nº 01.193.851/0003-60, à época, e depois somente transferidos, levaram consigo as mesmas ocupações e salários, que consideramos estar dentro dos parâmetros da realidade, por isso os valores em nosso levantamento. Como resultado destas deficiências também foram lavradas as autuações identificadas no bojo deste relatório

4.3 O levantamento “**BI – CONTRIB INSS SEGURADOS BIERG**”, ainda “**I**”, são referentes à contribuições, apuradas sobre remunerações registradas na folha de pagamento, da unidade conhecida por **Biergarten**, que não foram informadas na totalidade na GFIP da autuada, sendo este da **parte dos segurados empregados e contribuição individual**, apuradas conforme tabela progressiva, não recolhidas a seguridade, pela autuada, no período de 11/07 a 06/10. Neste levantamento as remunerações da segurada **Sui Lan Aparecida Vendrami Reinke**, foram consideradas, por constar como pagamento feito, na mesma condição de contribuinte individual.

Após a impugnação da recorrente, como afirmado, o acórdão de fls. 538 e seguintes julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários lançados:

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

\* impossibilidade de lançamento, tendo em vista que a recorrente ainda não foi definitivamente excluída do SIMPLES;

\* impossibilidade de utilização do Auto de Infração para constituição de crédito tributário, sendo apenas meio para aplicação de penalidades;

\* nulidade formal por ausência de documentos imprescindíveis;

\* preterição do direito de defesa pela ausência de motivação explícita, clara, precisa, lógica e congruente na exposição das razões de fato e de direito constantes dos autos, bem como pela ausência de descrição específica dos dispositivos que fundamentam o Auto de Infração;

\* confusão entre multa de mora e multa punitiva para aplicação da legislação mais benéfica;

\* necessidade de perícia.

É o relatório.

**VOTO**

Consta dos autos que a recorrente foi **excluída do Sistema de Tributação Simplificada – SIMPLES NACIONAL (processo nº 10920.723722/2012-50 – Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 87 de 6 de dezembro de 2012)**, com efeitos a partir do ano de 2007 e também que a houve a **baixa de CNPJ** da empresa Sui Lan Aparecida, com data retroativa à sua abertura, tendo em vista a configuração de que a sua abertura teria consistido em mera manobra de “transformação” da filial em suposta empresa independente (Sui Lan Aparecida), que se mostrou inexistente de fato (**processo nº 10920.722969/2011-78 – Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 68 de 24 de agosto de 2012**).

**Tanto a exclusão do SIMPLES como a baixa do CNPJ são questões prejudiciais ao mérito recursal**, sendo de se ressaltar que não há informação nos autos a respeito da definitividade das decisões proferidas dos aludidos processos (trânsito em julgado administrativo).

Entendo, portanto, não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da **definitividade da exclusão da empresa do SIMPLES (10920.723722/2012-50) e da baixa de CNPJ da empresa Sui Lan Aparecida (processo nº 10920.722969/2011-78)**, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para **aguardar as decisões definitivas, na esfera administrativa, sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e sobre a baixa de CNPJ** e, somente após tal informação, retornem os autos a este Colegiado, devidamente instruído com **informações a respeito do desfecho de ambos os processos**.

Especificamente quanto ao **processo nº 10920.723722/2012-50 – Exclusão do SIMPLES**), verifico que os **autos encontram-se em apenso, com recurso voluntário interposto e pendente de julgamento**. Ocorre que a **competência para julgamento é da Primeira Seção deste Egrégio Conselho (art. 2º, V, do RICARF)**, razão pela qual **os autos devem ser desapensados para encaminhamento ao referido órgão**.

Do resultado da diligência **deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator